

Ao Tribunal de Justiça da Paraíba

Pregão eletrônico 90021/2024

VIA TURISMO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o N° 11.249.239/0001-16, com sede na Rua Magé, Nº 2844, Potengi CEP: 59.110-400 Natal/RN, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que inabilitou a empresa na licitação em tela.

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos dispostos no do edital cabe o respectivo recurso contra inabilitação, no prazo 3 (três) dias consecutivos, contados da intenção de interposição de recurso.

Intenção devidamente registrada, prazo encerra na data de 08.10.2024. Deferida a contento, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II – DA INABILITAÇÃO:

A empresa encontra-se participando do procedimento licitatório. Tornou-se o menor preço com as desclassificações, ascendeu.

Ocorre que, sumariamente, teve sua proposta considerada desclassificada, ao nosso ver, de forma ilegítima, sob a alegação de que não atendeu a qualificação técnico profissional e operacional. Deixou de atender o item 8.5 do termo de referência, anexo ao edital.

Completamente desarrazoada a decisão, haja visto que a empresa trouxe aos autos, proposta de acordo com o edital e todos os documentos que comprovam a qualificação jurídica, técnica e financeira no procedimento.

Nesses termos, verifica-se que a Recorrente não poderia ter sido desclassificada/inabilitada no certame, uma vez que os documentos comprobatórios de requisitos de habilitação foram atendidos, conforme melhor será aduzido a seguir.

III – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO:

Senhores, completamente ilegítima a decisão. A empresa atendeu a norma, anexou documentos comprovando o Acervo Técnico com os respectivos atestados. Não há que se afirmar da não comprovação.

Dispõe o art. 67, da lei 14.133/21, acerca da comprovação da qualificação técnica, que:

I – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A Lei [14.133/21](#), por meio de seu Artigo [67](#), trouxe maior clareza e flexibilidade ao cenário de Atestados de Capacidade Técnica em licitações. O artigo é claro ao indicar que os atestados fornecidos deverão guardar semelhança e pertinência com o objeto da licitação. Isto impede que as empresas utilizem atestados irrelevantes para o âmbito do novo projeto como classificações de qualificação.

A recorrente juntou atestado demonstrando a execução dos serviços. Porém, o mencionado documento estava incompleto. Detalhou-se que houve a especificação comprovando a execução por doze meses, conforme anexo.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que a Empresa **VIA TURISMO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA**, estabelecida na Rua Magé, Nº 2844, Potengi – CEP: 59.110-400 – Natal/RN, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o Nº **11.249.239/0001-16**, executou o serviço de Transportes, através de Locação de 05 Ônibus, 02 Micro-Ônibus, 02 Vans, 02 veículo leve, com e Sem condutores habilitados (Categoria "D" e Curso de Transporte de Passageiros), no Período de Fevereiro 2023 a Agosto/2024, para a Empresa **PIRES EMPREENDIMENTOS EIRELI** – CNPJ Nº **11.452.879/0001-29**, não constando até a presente data, nada que a desabone..



Assu/RN, 04 de Outubro de 2024.
Pires
Empreendimentos
Documentos assinados digitalmente
gov.br
LENILSON EDUARDO DOS SANTOS
CPF: 938.232.074-15
RG: 1.487.545 SSP/RN
Diretor Administrativo

Verifica-se que esse atestado foi anexado inicialmente e foi apenas especificado, detalhado, demonstrado que o serviço foi durante o período de doze meses.

Embora se reconheça que o edital faça lei entre as partes, não há como se afirmar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é absoluto. Com efeito, este pode ser relativizado nas hipóteses em que um licitante apresentar documento de habilitação ou proposta com algum vício ou irregularidade sanável. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 542).

Isto porque, juntamente com a observância do citado Princípio, a realização de certames licitatórios deve ser norteada, dentre outros objetivos, pela

busca da vantajosidade das propostas, bem como deve ser processada de modo vinculado aos Princípios da Economicidade, da Eficiência Administrativa e da Competitividade.

Em outras palavras: poderá haver situações em que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme a técnica da concordância prática ou harmonização, seja mitigado em face de outros princípios do Regime Jurídico Administrativo, a exemplo dos Princípios da Razoabilidade, do Formalismo Moderado e da Competitividade.

O desatendimento de exigências meramente formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público". (destacamos). Observa-se que foi exatamente isto que ocorreu no caso ora ventilado: por um mero lapso, houve o desatendimento de uma exigência formal não essencial (apresentação de um documento cuja essência poderia ter sido verificada por simples diligência do pregoeiro nos repositórios públicos abertos, em face da fé-pública do pregoeiro).

Assevere-se que o entendimento da vedação de juntada de documentos a posteriori deve ser mitigado, em face de circunstâncias que deverão ser observadas pelo agente público, em observância ao já suscitado e transscrito art. 22 da LINDB (Decreto Lei nº 4.657/1942, acrescido pela Lei nº 13.655/2018). Eis o entendimento do TCU sobre o tema:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja,

a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão n. 1211/2021-P, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Ora, senhores, a experiência em fornecimento no objeto licitado encontra-se devidamente comprovado em sede de qualificação técnica e, após diligencia, detalhado no documento apresentado.

Mais a mais, é demasiado o formalismo que vem sendo praticado pela administração licitante quando retira do certame uma empresa que atende todo o edital.

A lei limita-se àquelas exigências estabelecidas. Vale dizer, não se pode exceder o ali prescrito, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O TCU, em consonância com suas jurisdições, conforme exemplificado pelo Acórdão nº 1.377/2020, reitera que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e fornecidas ao objeto licitado, resguardando uma ampla concorrência. Há anos mantém esse entendimento, privilegiando os princípios constitucionais

(...) nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica em licitações devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante.. (TCU - **Acórdão 298/2024-Plenário**)

Desta feita, cai por terra, outrossim, a afirmação que a empresa não comprovou a qualificação técnica.

Tem-se que mencionada decisão administrativa retirando sumariamente a empresa o certame, foi baseada em critérios que não existem, equívoco demasiado da administração.

Sabe-se que a empresa juntou a plataforma toda a comprovação necessária para tornar-se habilitada no certame. O motivo apresentado não converge com a norma.

Logo, é necessário declarar como atendido o requisito de habilitação já que todos os documentos que atestam a habilitação foram entregues conforme previsto o edital e termo de referência.

Mais uma vez é mister citar o texto legal, 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A empresa, após realização de diligencia, comprovou, mediante atestado, detalhando, que preenche a qualificação técnica.

III.2- Da violação aos Princípios da Isonomia, Igualdade e Impessoalidade.

É mister ressaltar que não houve, sequer, a motivação da inabilitação.

Não é possível o julgamento diverso daquilo vindo no edital. O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da “vantajosidade”, uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

Nesse sentido, em razão de ser contratação juntamente à Administração Pública, necessário seja observado o caráter competitivo do procedimento licitatório, devendo este ser, portanto, preservado, tendo em vista que, qualquer ato administrativo que provoque ofensa ao caráter competitivo, merece ser revisto e revogado.

De mais a mais, assegura-se como ampla competitividade, podendo a Administração, sempre em nome do interesse público, firmar o contrato da melhor forma possível. Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo do agente/pregoeiro e equipe de apoio, de modo declarar habilitação da Recorrente.

Ainda, antes que a Administração alegue que o julgamento da habilitação da presente licitação se deu com observância com princípio da vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo, há de se considerar que, no julgamento quanto a recorrente, tal alegação é completamente errônea. É perceptível que a qualificação técnica foi atendida.

O que se quer é exatamente que a vinculação ao edital seja constatada. A empresa não desatendeu item algum. Os itens objeto da inabilitação encontram-se demonstrados nos documentos e na presente peça.

Os princípios destacados, afirmando que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à imparcialidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.

Retirar sumariamente do procedimento uma empresa que, demasiadamente experiente, atendeu toda a norma?! Completamente viciado o ato administrativo.

Especificamente, resta demonstrado pelas decisões sedimentadas dos Tribunais que fortalecem e traz robustez, comprovando os argumentos e o pleito da recorrente na presente peça.

IV- DA CONCLUSÃO:

Trata-se de uma empresa, senhores, que tem diversos contratos de natureza igual e até de complexidade superior em várias entidades públicas, mantendo a excelência na execução de todos os serviços, como comprova os atestados.

Independente, o edital foi completamente atendido. Afirmar que a empresa recorrente não comprovou a qualificação técnica, com os atestados apresentados, é completamente errôneo de tendencioso.

Demasiadamente arbitrária a decisão que expurgou a empresa com a alegação exposta. Atendeu-se todo o edital, qualificação jurídica, técnica e financeira, para tornar-se habilitada e comprovou que tem condições de executar o contrato.

O presente recurso tem por objetivo demonstrar o óbvio. A empresa recorrente trouxe aos autos aquilo que se pedia.

A decisão apresenta contrariedade com a norma, carente de motivação e eivada de vícios. Não deve permanecer desclassificada no certame a recorrente.

V- PEDIDOS:

Diante do exposto, outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Agente de Contratação/Pregoeiro reconsidere sua decisão, em conformidade como a Lei nº 14.133/21, de modo a declarar a classificação da proposta, bem como a habilitação da VIA TURISMO LOCAÇÕES DE VEICULOS LTDA-ME, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2024 , promovido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Em assim não entendendo, que se remeta a autoridade superior, nos termos da lei 14.133/21.

Notifique-se as demais licitantes, dê-se publicidade.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Natal/RN, 08 de outubro de 2024.



JANAINA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY

Advogada - OAB/RN 3.678



RODRIGO FALCONI CAMARGOS

Advogado - OAB/RN 2.741



RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS

Advogado - OAB/RN 10.435
